



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, **Comissão de Saúde e Assistência Social** e **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.


Vereador **JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei Complementar nº 38/2025**, que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO, DIAGNÓSTICO, INCLUSÃO E ORIENTAÇÃO DE MULHERES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)" de autoria do Vereador Éber Machado, o **Vereador André Kamai**.

Rio Branco, 28 de abril de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
30/04/2026.

Vereador André Kamai
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 077/2026/CCJRF/CSAS/CDDM

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 38/2025.

Autoria: Vereador Éber Machado

Relatoria: Vereador André Kamai

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 38/2025, que “**Estabelece diretrizes para formulação de políticas públicas de acolhimento, diagnóstico, inclusão e orientação de mulheres com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**”.

A proposição tem natureza programática apresentando diretrizes gerais a serem observadas pelo Poder Público Municipal na formulação de políticas públicas de acolhimento e diagnóstico para mulheres com TEA, conforme detalhado na justificativa que acompanha o projeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei Complementar nº 38/2025, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência comum para cuidar da proteção das pessoas com deficiência e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa da propositura, não há vício, pois a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é, em regra, concorrente entre os membros do Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo.

Quanto à espécie normativa utilizada, o projeto foi apresentado como lei complementar. Conforme o art. 43, § 1º, e o art. 43-A da Lei Orgânica, a espécie "lei complementar" é reservada para matérias específicas que exijam quórum de aprovação por maioria absoluta, enquanto as demais são tratadas por lei ordinária, aprovada por maioria simples, e as diretrizes para formulação de políticas públicas de caráter programático podem ser validamente veiculadas por meio de lei ordinária, não havendo exigência de quórum qualificado.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



3. MÉRITO

No que se refere ao mérito, a proposição revela-se juridicamente relevante. Registre-se que no âmbito do Município de Rio Branco existe a Lei Municipal nº 2.284/2018, que institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de caráter geral e abrangente.

Todavia, a referida legislação não esgota a matéria ora tratada. O Projeto de Lei Complementar nº 38/2025 apresenta recorte específico voltado às mulheres com TEA, reconhecendo as diferentes manifestações do transtorno em razão de fatores sociais e de gênero.

Ao estabelecer diretrizes voltadas ao acolhimento, diagnóstico, capacitação de profissionais, campanhas educativas e articulação institucional com foco no autismo feminino, o projeto atua de forma complementar à política municipal já existente, densificando-a e contribuindo para a efetivação do princípio da igualdade material.

Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro. A proposição não cria direitos subjetivos imediatos, nem impõe obrigações administrativas diretas, mantendo-se no campo programático e respeitando a discricionariedade do Poder Executivo quanto à implementação das ações.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 38/2025, com a observância do quórum de lei ordinária.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 16 de abril de 2026.


Vereador ANDRÉ KAMAI
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Complementar Nº 38/2025**, foi aprovado nas **Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 30 de abril de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Complementar Nº 38/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 30 de abril de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa